



PROCESSO TC N.º 12205/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessado (a): Maria das Graças Silva Lima

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOA
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro. Recomendação.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00593/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria das Graças Silva Lima, matrícula n.º 420, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC à observância dos ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-05/2016.
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 12205/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria das Graças Silva Lima, matrícula n.º 420, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria, no relatório inicial, além de sugerir a aplicação de multa às antigas gestoras do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC (Sras. Evillane Araújo Santos, 02/01/2013-31/05/2018, e Flaviana Davi Lira, 01/06/2018-31/12/2020), por infração à Resolução Normativa RN TC n.º 05/2016, concluiu pela notificação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

- a) ausência dos documentos pessoais da ex-servidora;
- b) retificar o ato concessório do benefício, fls. 30 e 32, no que se refere ao cargo exercido (AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS), ao tipo de benefício (APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) e à fundamentação legal (ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍENA "B", DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98, C/C ART. 1º DA LEI 10.887/2004); e
- c) descumprimento, pelo Instituto de Cuitegi, da Resolução Normativa RN TC n.º 05/2016, em virtude de retificação da portaria concessória do benefício em análise, sem qualquer justificativa plausível, e, com isso, permitindo que o benefício concedido em julho de 2017, apenas fosse encaminhado em julho de 2020 sem a aplicação da multa prevista naquela resolução.

Realizada a citação da gestora do IPMC, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, a referida autoridade apresentou defesa, conforme DOC TC 43291/22, alegando, em suma, que a documentação anexada sanava as irregularidades detectadas no relatório inicial.

A Auditoria, após esquadrihar os documentos enviados na contestação, opinou pela concessão do registro do ato aposentatório às fls. 59, mantendo, porém, o entendimento acerca da aplicação de multa por infração à Resolução Normativa RN TC n.º 05/2016.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, cabendo, no entanto, recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC, no sentido de cumprir os ditames da Resolução Normativa RN-TC-05/2016.



PROCESSO TC N.º 12205/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC à observância dos ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-05/2016.
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO